



**Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

PE CRO-RS Nº: 071/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

Nos autos consta denúncia com documentos da ██████████ (fls. 03-20) em face do ██████████ e da clínica ██████████. A paciente reclamou, em síntese, de tratamento odontológico executado de forma equivocada e não concluído, com abandono por parte do denunciado, sendo que a denunciante teve prejuízos em sua saúde bucal e psicológicos, bem como de ordem financeira, além de negativa de entrega de prontuário.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 26-32, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra o ██████████ e a clínica ██████████, por infrações em tese aos seguintes dispositivos: artigos 9º, incisos III, V, VII e XIV, 11, incisos II, III, IV, VI e VIII, 18, inciso I, 31, inciso II, 32, inciso II, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos do que foi especificado neste voto, o profissional ██████████, e a clínica ██████████, ambos por infração aos artigos 9º, incisos III, V e VII, 11, incisos II, VI e VIII, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), sendo que apenas a clínica violou o artigo 18, inciso I, do mesmo Código de Ética, nas seguintes penalidades: para a clínica ██████████, **censura confidencial, em aviso reservado** (artigo 51, inciso II, do CEO); e para o profissional ██████████, **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL** (artigo 51, inciso III, do CEO).



### ***Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul***

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/04/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos do que foi especificado neste voto, o profissional [REDACTED], e a clínica [REDACTED], ambos por infração aos artigos 9º, incisos III, V e VII, 11, incisos II, VI e VIII, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), sendo que apenas a clínica violou o artigo 18, inciso I, do mesmo Código de Ética, nas seguintes penalidades: para a clínica [REDACTED], **censura confidencial, em aviso reservado** (artigo 51, inciso II, do CEO); e para o profissional [REDACTED], **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL** (artigo 51, inciso III, do CEO).

Porto Alegre, 24 de abril de 2025.

**JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,**

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão